

LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
ESTADO DE SERGIPE**

LEI Nº 833/2023, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Poder Executivo Municipal de Japaratuba, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAPARATUBA, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município, e em cumprimento ao disposto na Lei Federal 10.097/2000,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Japaratuba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Japaratuba, o **Programa Municipal de Aprendizagem**, a ser desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos seguindo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O **Programa Municipal de Aprendizagem** atenderá aos jovens que comprovadamente sejam residentes no município de Japaratuba, que sejam de famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil.

Art.2º - O **Programa Municipal de Aprendizagem** possui os seguintes objetivos:

- I — qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II — ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, nos termos da legislação vigente;
- III — estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratuba>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGIPE

educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV — Promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionadas no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V — Valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens maiores de 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias classificadas como de baixa renda.

§3º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art.3º - O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art.4º - A contratação dos jovens aprendizes para o **Programa Municipal de Aprendizagem** far-se-á de modo direto ou indireto, na forma permitida pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, por meio das entidades referidas na mesma, que oferecerão os cursos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS.

§1º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (anos) e deve conter as obrigações dos partícipes.

§2º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

§3º A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratuba>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGIPE

(quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§4º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§5º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§6º A contratação das entidades referidas no *caput* deste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.

§7º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

§8º O programa de aprendizagem será desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também será responsável pela assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS.

§9º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: Os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratuba>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGIPE

Art.5º O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

- I — décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II — férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III — seguro contra acidentes pessoais;
- IV — vale-transporte, quando cabível;

Art. 6 º Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

- I — noturno;
- II — perigoso, insalubre ou penoso;
- III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art.7º O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Art.8º A Secretaria de Assistência Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem, estando previsto que todas as secretarias e outros órgãos pertencentes à administração pública municipal deverão receber os jovens aprendizes e zelar pelo desempenho e desenvolvimento das atividades em conformidade com a formação técnico-profissional por meio de supervisor local responsável;

Parágrafo único. O(a) aprendiz terá um(a) supervisor(a) no local de trabalho, sendo este seu chefe imediato, o qual se responsabilizará pelo aprendiz no seu local de lotação e um(a) Coordenador(a) geral responsável pelo programa, preferencialmente o gestor de

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratuba>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGIPE

políticas para a juventude ou outro indicado pelo(a) secretário(a) de Assistência Social e trabalho, respeitando os aspectos éticos profissionais, o qual acompanhará os aprendizes observando e tomando as devidas providências de acordo com o que preconiza o programa.

Art.9º O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de no mínimo dois por cento (2%) e no máximo (5%) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único. Caso o Município de Japaratuba seja contemplado com a gratuidade, em 2022, dos custos da contratação dos aprendizes, selecionará e contratará os jovens ainda no ano de 2022, considerando as vulnerabilidades socioeconômicas e riscos sociais apontados no parágrafo único.

Art.10 A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Poder público município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica que for contratada pelo município.

Art.11 A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

- I - cuidar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II — orientar, por meio da rede socio assistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;
- III — disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratuba>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGIPE

IV — fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social — SUAS;

V — supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art .12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Japaratuba/SE, 14 de setembro de 2023.


Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira
Prefeita Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratuba>